

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO :1º-6-2010
PROCESSO Nº :11.946-6/2009 (46 da pauta)
INTERESSADA :PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
ASSUNTO :Consulta
RELATOR :CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

RELATÓRIO:

Relatório lido:

“Concernem os autos digitais de Consulta formulada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia, por intermédio da Diretora Executiva, Sra. Sônia Silva Oliveira, mediante Ofício n. 030/FMPSSN/2009 (fl. 02), solicitando deste Tribunal de Contas, Parecer Técnico quanto a aplicação da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, no tocante ao anexo, Seção III – Das Regras e Reajustamento dos Benefícios, Item 11. Transcreve-se questionamento da Diretora do Fundo: *“Na prática como seria a forma de estender aos Aposentados e Pensionistas com direito a Paridade, a reclassificação, pois quando se aposenta sua remuneração transformará em proventos, muitas vezes não temos como referências tabelas utilizadas para os servidores em ativa, pois poderia aposentar-se com outras vantagens ex: (Gratificação de Função), somando a composição da Remuneração, passando-se a chamar de Proventos.”* A consulente juntou aos autos cópia do Parecer Jurídico nº 1.116/2009 (pags. 3 a 10) e Portaria nº 402/2008 (pags. 11 a 18). Remetidos os autos à Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, esta destaca que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos em sua totalidade, atendendo às regras previstas no artigo no art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007) bem como o disciplinado no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007), concluindo pela resposta ao Consulente ao questionamento formulado, nos termos do parecer 095/2009, sugerindo verbete em forma de Resolução de Consulta.

Nos termos dos artigos 99, III e 236, da Resolução nº 14/2007, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por intermédio do Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 5120/2009 opinando pelo conhecimento da consulta; envio da resposta à autoridade consulente na forma da minuta de resolução consultiva elaborada pela Consultoria Técnica; e pela publicação da resolução de consulta do Diário Oficial do Estado, para que ela adquira força normativa e constitua prejulgamento da tese, vinculando o exame dos feitos sobre o mesmo tema (art. 50, Lei Orgânica do TCE/MT). É o relatório.

TC Fl. _____ Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTO:

Voto lido:

VOTO pelo conhecimento da presente Consulta formulada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia e, no mérito, que seja respondida em tese nos termos do Parecer Técnico nº 095/2009 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação a título de orientação ao Consulente; e, ainda, pela emissão na Consolidação de Entendimentos do verbete sugerido, nos seguintes termos: Resolução de Consulta nº __/2010. Previdência. Benefício. Paridade. Forma de cálculo quando houver extinção, transformação ou alteração do cargo ou função. Para o cálculo da revisão dos proventos de aposentadoria e pensão para os servidores que possuem direito à paridade, havendo extinção, alteração ou transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão deverá ser levado em conta os valores atualmente pagos aos cargos e funções similares ou assemelhados. Após as anotações de praxe, informe ao Consulente da disponibilidade no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do referido Parecer Técnico da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Decisão Plenária de 23/02/2010.

UNÂNIME.

*Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro Relator ALENCAR SOARES, foi lido pelo Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, HUMBERTO BOSAIPO e CAMPOS NETO.

*Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.